



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001378/2010-68  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-011.033 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
BANCO J. P. MORGAN S.A.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. DECADÊNCIA.

Em se tratando de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo inciso I do art. 173 do CTN.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL.

Na hipótese de aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Súmula Vinculante CARF nº 101.

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve seguir a mesma sorte.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A

da mesma lei, acrescido pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a decadência. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento. Não votou a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, em razão de voto proferido pelo conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho na sessão de 19/12/2022 (assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocada), Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente) e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

## Relatório

Tendo sido designado Redator *ad hoc* pelo Presidente da Turma, para relatoria do recurso em sessão de julgamento e posterior formalização do respectivo acórdão, sirvo-me do relatório e da minuta de voto inseridos pelo relator original, Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzidos.

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, da Lei 8.212/1991, consiste em entregar GFIP com dados não correspondentes de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/2005 a 01/2007.

Em sessão plenária de 18/06//2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2403-002.094 (fls. 225/232), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Uma vez que os valores não declarados em GFIP foram considerados como parcialmente devidos no lançamento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer com relação a obrigação acessória.

**MULTA/PENALIDADE LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA RETROATIVIDADE.**

Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, nos termos do art. 32-A, I da Lei 8212/91.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Acolher parcialmente a preliminar de decadência para excluir do lançamento as contribuições lançadas até a competência 09/2005. No mérito, por unanimidade de votos dar Provimento Parcial ao recurso para excluir do levantamento os valores referentes ao vale transporte e a PLR 2006 pagos após 12/2006; e determinar o recálculo da multa nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

Referida decisão foi integrada pelo Acórdão n.º 2202-004.710, de 9/08/2018 (fls. 464/473), proferido em face de embargos apresentados pelo Sujeito Passivo. Confirma-se o teor da ementa e o registro de referida decisão:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

**RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. INOBSERVÂNCIA PELA EMPRESA DAS POSSIBILIDADES LEGAIS PARA EXIGÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO.**

No caso de recusa do Sindicato em participar das negociações para pagamento da participação nos lucros e resultados, deve o empregador comunicar a recusa ao Ministério do Trabalho e Emprego, para adoção das providências legais cabíveis ou mesmo adotar as possibilidades da própria Lei n.º 10.101/2000 para os casos de impasse na negociação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para fins de integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Votaram pelas conclusões os conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 09/09/2013 (fl. 553 do processo 16327.001376/2010-79) e, em 04/10/2013 (fl. 576 do processo

16327.001376/2010-79), foram apresentados Embargos de Declaração (fls 233/234), os quais foram rejeitados pelo despacho de 30/03/2016 (fls. 235/237).

Em 05/04/2016 (fl. 581 do processo 16327.001376/2010-79), o Processo foi novamente remetidos à PGFN, nessa ocasião para ciência do despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, e retornou com Recurso Especial (fls. 238/254), em 06/04/2016 (fl. 582 do processo 16327.001376/2010-79), visando rediscutir as seguintes matérias: **a) Decadência – autuação por descumprimento de obrigação acessória; e b) Da retroatividade benigna da multa.**

Nos termos do despacho datado de 12/05/2016 (fls. 266/275), foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão das duas matérias questionadas.

Abaixo, transcreve-se as ementas dos julgados apresentados como paradigmas:

*Decadência – autuação por descumprimento de obrigação acessória*

Acórdão 9202-00.472

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1996

AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de multa pelo preparo inadequado de folhas de pagamento é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento que envolve as competências 04/1995 e 05/1995, cuja ciência ocorreu em 07/12/2005, está atingido pela decadência.

Recurso especial provido.

Acórdão 2402-00.182

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2006

GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

*Da retroatividade benigna da multa*

Acórdão 206-01.782

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 27/10/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP – CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - MULTA – RETROATIVIDADE

(...)

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Acórdão nº 2401-00.127

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

(...).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA – APLICAÇÃO

Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte no caso da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei aos casos não definitivamente julgados, conforme estabelece o CTN.

**RAZÕES RECURSAIS DA FAZENDA NACIONAL**

A respeito das matérias apresentadas, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, o seguinte:

*Decadência – autuação por descumprimento de obrigação acessória*

- no presente feito, não houve pagamento antecipado, mesmo porque se trata de auto de infração (penalidade), cujo lançamento será sempre de ofício, não por homologação;

- ainda que não se tratasse de lançamento de ofício, importante frisar que o termo inicial da decadência desloca-se para o fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, tão-somente quando for lançamento por homologação e o contribuinte efetuar recolhimento antecipado do tributo.
- no presente caso, tratando-se de lançamento de multa, por meio de auto de infração, cujo lançamento será sempre de ofício, e não por homologação, não existe dispositivo legal que autorize deslocar o termo inicial da decadência para o fato gerador, devendo ser aplicada a regra geral do artigo 173, I do CTN;
- no caso em apreço, os fatos geradores compreendem o período de 01/2005 a 01/2007;
- aplicando-se a regra do artigo 173, I do CTN, conclui-se que o direito à autuação não decaiu pois a autuada teve ciência do auto de infração em 29/10/2010, pois o prazo para cobrança somente findaria em 1º de janeiro de 2011.

#### *Da retroatividade benigna da multa*

- como na espécie houve lançamento de contribuições sociais em decorrência da atividade de fiscalização que deu origem ao presente feito, de acordo com a nova sistemática, introduzida no ordenamento jurídico pela MP n.º 449/2008, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei n.º 9.430/96);
- nessa linha de raciocínio, a autuação deve ser mantida, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá aplicar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

#### CONTRARRAZÕES DO CONTRIBUINTE

O Sujeito Passivo foi cientificado do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 11/11/2016, tendo apresentado, em 25/11/2016 (fl. 281), as Contrarrazões de fls. 367/376, em que alega, resumidamente, o seguinte:

O Contribuinte teve ciência do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 11/11/2016 (fl. 281). Em 17/11/2016 (fl. 282) apresentou contrarrazões (fls. 367/377) e embargos de declaração (fls. 283/287).

#### *Decadência – autuação por descumprimento de obrigação acessória*

- o acórdão recorrido não reconheceu a decadência da multa isolada nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, mas reconheceu que parte das autuações de obrigações principais não se sustentava, na medida em que estavam parcialmente decadentes ou em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000;

- o fundamento da exigência da multa isolada era que o Contribuinte teria omitido/informado equivocadamente informações na FOPAG/GFI, ao tratar os pagamentos de PLR como isentos de contribuições previdenciárias;
- uma vez que as obrigações principais foram parcialmente extintas, em razão da decadência parcial e da regularidade do Acordo de 2006, a imputação da irregularidade na FOPAG/GFIP não se sustenta para essas competências, razão pela qual a multa isolada dessas competências deixa de subsistir;
- aduz que ao contrário do que pretende a Recorrente, não foi a multa isolada que restou atingida pela decadência, mas as obrigações principais que justificam a cobrança da multa isolada mês a mês;

#### *Da retroatividade benigna da multa*

- o Código Tributário Nacional estabelece que, na aplicação de penalidades, deve-se aplicar retroativamente legislação mais benéfica, caso a penalidade existente à época dos fatos fosse mais gravosa que a penalidade estabelecida no momento da constatação da infração;
- à época do período autuado, a Lei n.º 8.212/91 previa a cobrança de multa de mora progressiva no tempo. No entanto, com a edição da Lei n.º 11.941/09 foi alterado o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 que passou a remeter a aplicação das multas de mora ao disposto no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, o qual limita a multa de mora a 20%;
- o legislador foi claro em estabelecer para as contribuições previdenciárias que a multa exigível em caso de contribuições em atraso para pagamento de créditos incluídos em notificação de lançamento seria a multa de mora;
- a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96 só surgiu como penalidade para as contribuições previdenciárias quando da alteração legislativa promovida em dezembro de 2008 pela Medida Provisória n.º 449/2008.

### **Recurso Especial do Contribuinte**

Notificado, em 15/01/2019 (fl. 478), do Acórdão 2202-004.710 (fls. 464/472), resultante de embargos de declaração por ele apresentados, o Contribuinte interpôs, em 29/01/2019 (fl. 480), Recurso Especial Recurso Especial (fls. 481/497), visando rediscutir a matéria **PLR – Recusa do Sindicato em participar dos Programas de 2004/2005**.

Pelo despacho datado de 28/05/2019 (fls. 605/614), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Na sequência, transcrevo as ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas:

#### Acórdão n.º 2401-003.670

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/08/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Tendo a Recorrente comprovado que o representante do sindicato se recusou a participar da negociação do plano de participação nos lucros e resultados, a razoabilidade impõe que se reconheça a imunidade sobre os pagamentos efetuados a título de PLR, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

(...)

Acórdão n.º 2401-004.218

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

(...)

COMISSÃO ESCOLHIDA PELAS PARTES. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL.

Consta do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, a exigência legal de que o sindicato indique um representante para a comissão paritária de negociação da participação nos lucros e resultados. Se a ausência de representante do sindicato ocorre a despeito da comunicação formal da realização das reuniões (local, data e horário), na qual se solicita a presença de um representante do sindicato, não podem empregados e empresa ser prejudicados, pois a ilicitude não foi perpetrada por eles, mas pelo sindicato, que deixou de cumprir sua função constitucionalmente prevista (art. 8º, III, da CF).

RAZÕES RECURSAIS DO CONTRIBUINTE

- a interpretação do acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os Embargos de Declaração, não merece prosperar, eis que não se pode exigir do empregador a obtenção de aprovação do Sindicato quanto ao acordo proposto, se este mesmo Sindicato se nega deliberadamente a negociar os termos do acordo;
- no acórdão paradigma nº 2401-003.670, a Turma Julgadora entendeu pela inaplicabilidade dos procedimentos previstos nos artigos 616 da CLT e 4º da Lei nº 10.101/00 por se estar diante de acordo formulado por comissão escolhida pelas partes (tal qual ocorre nos presentes autos) e não acordo com convenção coletiva;
- em que pese a recusa do Sindicato em participar das negociações, a celebração do acordo de PLR pela comissão eleita pelas partes não resultou no estabelecimento de regras danosas e inaceitáveis, uma vez que o próprio acórdão recorrido afastou as alegações fiscais de falta de regras claras e objetivas nos Programas de 2004 e 2005, celebrados no âmbito do Acordo firmado em janeiro de 2002;
- além disso, o próprio acórdão recorrido reconheceu igualmente que o ACT 2006 é similar ao acordo de 2002.

Os autos foram enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 05/07/2019 (fl. 1039 do processo 16327.001376/2010-79) e, em 15/07/2019 (fl. 1047 do processo 16327.001376/2010-79), foram apresentadas contrarrazões (fls. 615/621)

## CONTRARRAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

- depreende-se das normas, máxime do inciso I e §2º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, que a lei regulamentadora exige a participação efetiva da entidade, por meio de um representante indicado pela categoria dos empregados, na negociação. As formalidades acima mencionadas não se configuram faculdades na negociação, mas, sim, normas cogentes, por imposição legal para validade do benefício do instituto da participação nos lucros e resultados.
- a Lei nº 10.101/00 não faz ressalvas ao determinar os requisitos para excluir dos pagamentos feitos a título de PLR seu caráter salarial. Assim, o descumprimento de qualquer daqueles requisitos transforma a natureza do pagamento que passa a ser verba salarial.
- no caso de recusa do sindicato, o ordenamento pátrio prevê remédio para este tipo de situação, no caso, o art. 616 da CLT.

### Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator *ad hoc*

### Recurso Especial do Contribuinte

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Contribuinte pretende submeter à apreciação deste Colegiado a seguinte matéria: **Recusa do Sindicato em participar dos Programas de 2004/2005.**

Percebe-se que a argumentação em questão está relacionada ao descumprimento da obrigação principal correlata que é objeto dos processos administrativos 16327.001376/2010-79 e 16327.001377/2010-13, também sob minha relatoria, analisados nesta mesma sessão de julgamento. O Contribuinte também apresentou Recurso Especial solicitando a rediscussão da matéria nos autos dos citados processos.

Após análise, conclui que os acórdãos recorridos deveriam ser mantidos nessa parte, com base nos argumentos abaixo transcritos, retirados do acórdão que julgou o Recurso Especial do processo 16327.001377/2010-13, cujos fundamentos são idênticos ao acórdão proferido no processo 16327.001376/2010-79:

Tal questão foi tratada no acórdão 2202-004.711 proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, da seguinte forma:

*Analisando o acórdão Embargado, percebe-se que existe, efetivamente, a omissão indicada pelo Embargante: falta de pronunciamento em relação à recusa do Sindicato em participar das negociações, nos termos do despacho às fls. 897/901.*

*Diante de tal omissão, passo a examinar os argumentos espostos no Recurso Voluntário, especificamente em relação à PLR:*

*[...] a Lei n.º 10.101/2000 não estabelece a adoção de qualquer procedimento nos casos em que o Sindicato se nega a participar das negociações de PLR. Na verdade, apenas nos casos em que as negociações resultem em impasse (o que pressupõe a participação do Sindicato) a Lei n.º 10.101/2000 prevê que deve ser utilizado o mecanismo da mediação ou da arbitragem.*

*Sendo assim, face à ausência de previsão legal a respeito dos procedimentos que devem ser adotados pela empresa e/ou comissão de empregados em caso de omissão por parte do Sindicato, bem como à ausência de previsão dos efeitos jurídicos que tal omissão geram, o negócio jurídico em questão (Acordo de PLR) foi desconsiderado pelo Fisco com base em ato de sua vontade e por mero inconformismo, o que é juridicamente inaceitável.*

*E, nesse mesmo sentido, nem se alegue que seriam aplicáveis ao presente caso as disposições contidas nos artigos 616 e 617 da CLT, pois eles apenas regulamentam as relações jurídicas vinculadas a Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, que são instrumentos de negociação que não se assemelham por sua forma, alcance e finalidade ao Acordo Próprio que fundamentou os pagamentos de PLR no presente caso.*

*O até aqui exposto converge para a conclusão de que se está diante de uma verdadeira obrigação impossível de ser cumprida pelo Recorrente, já que não possuía qualquer subsídio legal capaz de obrigar o Sindicato a participar das negociações de PLR.*

*O argumento da recorrente já foi objeto de debate neste Conselho, nos autos do processo n.º 36624.000688/2006-31, em que ela figurou como parte. E, por concordar com os fundamentos do voto vencedor daquele julgamento, exarado no acórdão n.º 9202-005.211, de 21/12/2017, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de lavra da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, adoto-os como razões de decidir:*

*Da participação do representante do sindicato.*

*Conforme descrito acima, ao tratar das negociações entre empregador e empregados para o pagamento da PLR o legislador colocou à disposição das partes dois instrumentos negociais, quais sejam: convenção coletiva/acordo coletivo ou comissão formada por representantes da empresa e dos trabalhadores, esta obrigatoriamente com participação do ente sindical. Eis a disposição legal:*

*Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I- comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;*

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*Importante destacar que o referido dispositivo foi, inclusive, alterado recentemente, passando o inciso I a exigir que a comissão formada para negociar a PLR seja paritária, mantendo-se inalterada a obrigatoriedade de participação do sindicato. Eis o texto alterado:*

*I- comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei n.º 12.832, de 20 de junho de 2013)*

*Conclui-se, que ao negociar o pagamento da PLR sem a participação da entidade sindical, a recorrente descumpriu o art. 2. da Lei n. 10.101/2000. Portanto, é de se reconhecer que o pagamento foi efetuado em dissonância com a lei que rege a matéria.*

*Não há de se acatar qualquer argumentação de que a participação do sindicato é mera formalidade e que o descumprimento desse requisito não pode acarretar na desconsideração da natureza jurídica do pagamento.*

*A presença de representante do sindicato nas negociações, antes de representar uma faculdade para as partes, constitui norma obrigatória, cujo desiderato é resguardar os interesses dos empregados mediante a assistência da sua entidade sindical.*

*Essa exigência nada mais é que um desdobramento do que dispõe o inciso III do art. 8º. da Constituição Federal do 1988, a qual se reporta ao sindicato como legítimo representante dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, dentre os quais, inegavelmente, situa-se a participação nos lucros e resultados da empresa.*

*Essa exigência nada mais é que um desdobramento do que dispõe o inciso III do art. 8º. da Constituição Federal do 1988, a qual se reporta ao sindicato como legítimo representante dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, dentre os quais, inegavelmente, situa-se a participação nos lucros e resultados da empresa.*

*Por outro lado, mesmo que não explicitamente provada, a alegação de que mesmo convocado para participar das negociações, o sindicato não compareceu (sic) não serve como fundamento para descumprir o preceito legal.*

*Embora plausível esta alegação da empresa, não serve de escusa para descumprimento da exigência legal de participação de representante sindical nas negociações para pagamento da PLR.*

*E que, primeiro a empresa teria outro instrumento para formalizar o pagamento de PLR em conformidade com a lei 10.101/2000, no caso acordos os (sic) convenções coletivas.*

*E nem se venha argumentar que se já fora difícil a participação do sindicato na comissão, tão difícil quanto, será exigir do sindicato firmar acordos coletivos. O ordenamento pátrio prevê remédio para esses tipos de situação.*

*Quanto aos acordos e convenções (sic) coletivas assim, prevê a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT:*

*Nos termos do art. 616 da CLT:*

*"Art. 616. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.*

*§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos sindicatos ou empresas recalcitrantes.*

*§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.*

*Assim, diante da recusa do ente sindical em participar das negociações coletivas, tem a empresa ao seu dispor de instrumento legal para suscitar ao Ministério do Trabalho a sua convocação compulsória.*

*Para os que entendem que essa possibilidade de convocação compulsória não seria aplicável, no caso de recusa de participação do representante sindical na comissão da empresa, a própria lei 10.101/2000 estabelece remédio em seu art. 4o, razão pela qual não há que se mitigar a participação do sindicato, conforme defende o recorrente.*

*Art. 4º—Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

*I- mediação;*

*II- arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.(Redação dada pela Lei n.º 12.832, de 2013)(Produção de efeito)*

*§1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.*

*§2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.*

*§3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.*

*§4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.*

*Não tendo a recorrente adotado quaisquer dessas providências, resta caracterizado o descumprimento do requisito obrigatório previsto no art. 2o. da Lei n. 10.101/2000. E de se concluir que a falta de participação do representante sindical nas negociações para pagamento da PLR constitui afronta a lei específica, estando em perfeita consonância com a lei a incidência de contribuições sobre as parcelas pagas título de participações nos lucros e resultados, face não restar atendida a norma constante na alínea "j" do § 9. do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.*

*[...].*

*Portanto, diante da recusa de participação do Sindicato apontada pela embargante, não vislumbro nos autos que a empresa tenha se utilizado de outros instrumentos oferecidos pela Lei para que essa participação fosse efetivada.*

*Ressalto que, ao contrário do que afirma a embargante, os artigos 616 e 617 da CLT são plenamente aplicados ao caso, pois se a Lei nº 10.101/2000 disponibilizou à empresa dois instrumentos para a negociação com seus empregados sobre a participação nos lucros ou resultados, na impossibilidade de que um dos instrumentos não pudesse ser concretizado, por falta de um dos requisitos, como a efetiva participação do sindicato, a empresa disporia do outro, como convenção ou acordo coletivo, com todas as garantias que regem esses instrumentos, inclusive os dispostos nos artigos citados.*

*Nesse sentido, quando a Lei nº 10.101/00 relaciona como um dos instrumentos para a negociação da PLR a convenção ou acordo coletivo, não tira deles a carga de requisitos que lhes dão validade, conforme estipulado na CLT. Por isso, a Lei nº 10.101/00 não deve ser interpretada isoladamente, mas com toda a integração jurídica que lhe é própria.*

*Assim, não se tratava de "obrigação impossível de ser cumprida pelo Recorrente", mas de obrigação a qual a Lei deu todas as garantias para seu efetivo cumprimento.*

*Dessa forma, deve permanecer inalterada a conclusão exposta no acórdão embargado.*

Acerca do tema que agora nos debruçamos, entendo que a ausência de membro do ente sindical na comissão responsável pelas negociações para estabelecimento das regras que visam o pagamento da PLR representa contrariedade à norma, mesmo nos casos em que o sindicato é convocado para as reuniões.

Essa interpretação é corroborada pelo Acórdão nº 9202-008.187, de 25/09/2019, de relatoria do Ilustre Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, cujo trecho abaixo transcrito adoto como minhas razões de decidir:

*Não comparecimento de representante sindical à reunião da comissão paritária constituída para deliberação e aprovação do acordo próprio de PLR, a despeito de comunicação do convite à entidade sindical, não é razão suficiente, por si só, para a incidência de contribuições previdenciárias sobre o PLR.*

*Quanto a este tópico, o Recorrente reforça a tese de que a convocação do sindicato para participar das negociações por si só atenderia as exigências legais para este tema, independentemente de ter havido, ou não, sua efetiva participação nas tratativas.*

*Não veja dessa forma.*

*Em recente julgado esta turma firmou o entendimento acerca da imprescindibilidade da efetiva participação do sindicato na negociação.*

*Reproduzo, a seguir, excerto do voto vencedor naquela oportunidade, o qual adoto como razões de decidir.*

*“Acerca desse assunto, o inciso III do art. 8º da Constituição Federal estabelece que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Necessário esclarecer que ao preconizar a participação de representante do sindicato dos trabalhadores nos acordos de PLR celebrados a partir de comissões paritárias, pretendeu o legislador dar efetividade ao disposto na Lei Maior. Até porque, também há norma constitucional (art. 8º, VI) que impõe aos sindicatos a obrigação de participar das negociações coletivas de trabalho.*

*As disposições acima referidas não deixam dúvidas de que a participação dos sindicatos em processos de negociação não se trata de mera faculdade. Trata-se de diretriz de caráter obrigatório cujo propósito é “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” ou das categorias profissionais representadas pela entidade, sendo a ela defeso, por determinação constitucional, escusar-se de cumprir o seu mister.*

*Não se pode olvidar, contudo, do argumento que a empresa vem apresentando desde a impugnação segundo o qual a ausência de representante no sindicato na comissão paritária teria decorrido da recusa deliberada da entidade representativa dos trabalhadores em participar do processo negocial. Todavia, embora reconheça bastante razoável esse argumento, não o considero como suficientemente hábil a justificar o descumprimento da regra contida no inciso I da Lei 10.101/2000.*

*É que a Lei nº 10.101/2000 exige a participação efetiva dos sindicatos na mesa de negociações. Eventual recusa da entidade em participar das tratativas a respeito da PLR não tem o condão de excluir a exigência legalmente estatuída uma vez que há norma voltada para a resolução de situações dessa natureza.*

*Verificada a recusa do sindicato em cumprir seu dever constitucional, deveria o Sujeito Passivo recorrer às soluções fixadas no art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, cuja reprodução mostra-se imperiosa:*

*Art. 616 Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67)*

*§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)*

*§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)*

*§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 424/69)*

*§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)*

*Com base na norma trabalhista, diante da negativa do sindicato em atender à convocação feita pelo contribuinte, deveria esse ter dado ciência do fato ao órgão responsável do Ministério do Trabalho, para que se procedesse sua convocação compulsória.*

*Não tendo sido adotada a medida ora mencionada, e sem a presença, em referidas comissões, de um representante indicado pela entidade de classe, tem-se que o pagamento da PLR foi feito em desacordo com a Lei nº 10.101/2000.*

*A respeito da premissa estampada no voto vencedor da decisão fustigada e repisada nas contrarrazões do Sujeito Passivo, de que, ao caso concreto, não (sic) seria inaplicável o art. 616 da CLT, pois referido dispositivo se dirigiria especificamente à negociação coletiva para fins de celebração de acordo ou convenção coletiva, entendo que, muito embora esse artigo esteja inserido no título da norma trabalhista relacionado às convenções coletivas de trabalho, o texto legal em momento algum faz esse tipo de restrição, sendo, por essa razão, aplicável às negociações coletivas em geral, na esteira do que estabelece o inciso VI do art. 8º da Constituição.*

*Conclui-se assim, que a falta de participação do representante sindical nas negociações para pagamento da PLR caracteriza-se como descumprimento injustificável da lei que regulamenta o benefício (Lei 10.101/2000, art. 2º, I), ataindo a incidência das contribuições previdenciárias, em virtude do desatendimento o disposto a alínea “j” 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.”*

*Com essa fundamentação, entendo que se deva negar provimento ao apelo do Contribuinte quanto à essa matéria.*

Haja vista a correlação existente entre os autos de infração por descumprimento das obrigações principais e o presente auto de infração que trata do descumprimento da obrigação acessória de informar a totalidade dos fatos geradores em GFIP, a decisão recorrida deve prevalecer.

## Recurso Especial da Fazenda Nacional

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade, portando dele conheço.

No apelo fazendário, as matérias devolvidas à apreciação deste Colegiado foram: **a) Decadência – autuação por descumprimento de obrigação acessória;** e **b) Da retroatividade benigna da multa.**

### *Decadência – autuação por descumprimento de obrigação acessória*

A Fazenda Nacional alega que, no presente feito, não houve pagamento antecipado, mesmo porque se trata de auto de infração (penalidade), cujo lançamento será sempre de ofício, não por homologação.

Por conta disso, aplica-se como termo inicial da decadência o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Sustenta que ainda que não se tratasse de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência desloca-se para o fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, tão-somente quando for lançamento por homologação e o contribuinte efetuar recolhimento antecipado do tributo.

Abaixo, transcrevo alguns trechos de interesse do acórdão recorrido:

Como a presente autuação refere-se a descumprimento de obrigação acessória, vinculada ao lançamento da obrigação principal efetuadas nos processos 16327.001376/201079 relativo à parte da empresa e 16327.001377/201013 das contribuições destinadas à terceiros e, tendo estes lançamentos sido julgados como parcialmente improcedentes nesta mesma sessão, a presente autuação também ter o mesmo destino.

Vejamos o resultado do julgamento dos processos supra mencionados que assim restaram ementados:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 INCONSTITUCIONALIDADE STF SÚMULA VINCULANTE**

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN por se tratar de diferenças de recolhimento*

(...)

Desta forma, tendo em vista que uma parte dos valores lançados foram considerados como não incidentes de contribuição previdenciária, estes deverão ser excluídos no cálculo da multa da obrigação acessória.

Pois bem. Diferentemente do que ocorre com os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, em se tratando de descumprimento de obrigação de fazer, não há que se falar em antecipação de pagamento e, por consectário lógico, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I do CTN, independentemente da configuração de dolo.

Em outras palavras, os créditos tributários relacionados a obrigações acessórias decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência da contagem de prazo estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

Dessarte, no presente caso, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, nos exatos termos do art. 173, I do CTN.

A esse respeito, a Súmula Vinculante CARF nº 101, também de observância obrigatória na esfera administrativa, esclarece que:

Súmula Vinculante CARF nº 101 - Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, reputo que o entendimento da Turma recorrida não deve prevalecer.

Na situação sob enfoque, estamos diante de multa por descumprimento de obrigação acessória, que é o típico lançamento de ofício, não cabendo assim a aplicação do § 4.º do art. 150 do CTN, este reservado para os lançamentos por homologação. Deve-se, nesse sentido, lançar mão, para contagem do prazo decadencial, do art. 173, I, do Códex Tributário.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência uníssona desse Conselho. Exemplo disso, é Acórdão 9202-007.569, de 25/02/2019, da lavra da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA. ART. 173, I DO CTN.

As obrigações acessórias ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo. Assim o descumprimento de obrigação acessória leva ao lançamento de ofício da penalidade, aplicando-se o art. 173, I do CTN.

Ante o exposto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional nessa questão.

*Retroatividade benigna da multa*

Quanto à aplicação do princípio da retroatividade benigna para o cálculo da multa aplicada, assim consta no acórdão recorrido:

## DA MULTA

Embora não tenham sido acolhidas todas as razões da recorrente em relação ao mérito, conforme acima fundamentado, importante observar que posteriormente à lavratura do Auto de Infração foi publicada a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que trouxe nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a conseqüente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, em virtude da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, há que ser aplicado este novo cálculo da multa, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifamos)*

Assim, necessário recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 32, “A”, I da Lei nº 8212/91.

Nesse ponto, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado refere-se exclusivamente à aplicação da retroatividade benigna, tendo em vista as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em vista de citada alteração legal, e em face do que dispõe a alínea “c” do art. 106 do CTN, entendeu a Fiscalização pela necessidade de se comparar as multas aplicáveis em decorrência das alterações introduzidas na Lei 8.212/1991 pela MP 449 com as multas vigentes antes das alterações decorrentes da citada Medida Provisória, e aplicar a mais benéfica ao Sujeito Passivo.

Convém repisar que no procedimento fiscal que culminou na presente autuação por descumprimentos de obrigações acessórias pela falta de informação de fatos geradores em GFIP foram também efetuados os lançamentos para a exigência das obrigações principais correlatas.

É fato que em situações como a retratada nos autos, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF vinha se posicionando no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aplicada mediante a comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941/2009, conforme estabelecido na Portaria PGFN/RFB nº 14/2009. Até

porque, esse entendimento havia inclusive sido pacificado na esfera administrativa, mediante a edição da Súmula CARF n.º 119.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, inclui a matéria aqui tratada na lista de dispensa de contestar e recorrer, em virtude da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, especificamente em relação às obrigações principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, porque, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o novel dispositivo caracteriza-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Ademais, o entendimento contido na Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME foi reafirmado pelo PARECER SEI N.º 11.315/2020/ME.

Desse modo, mostra-se inviável a manutenção da jurisprudência desta CSRF, que era pela comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º ou 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A, acrescido na Lei de Custeio Previdenciário pela MP n.º 449/2009, cabendo, em relação à obrigação acessória pela falta de informação de fatos geradores em GFIP a comparação entre penalidade prevista nos revogados §§ 4º ou 5º com aquela estabelecida pelo inciso II do art. 32-A, consoante entendeu o Colegiado *a quo*.

Em vista disso, deve-se negar provimento ao apelo fazendário nesta parte.

### **Conclusão**

Em razão de todo o exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento; e conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a decadência.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti (voto de Mário Pereira de Pinho Filho).